

PROJETO DE LEI

Nº

15

2010

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

INSTITUI, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, A SEMANA DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

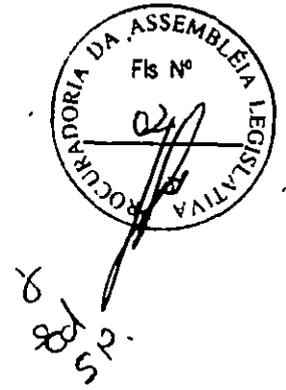
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 101
De 13 / 05 / 2010



CI

Ferreira Aragão
PROJETO DE LEI 15/10
"PROTÓCOLO DE ENTRADA DO
EXPLIDENTE LEGISLATIVO
Em 10/2 Rec. Pr"



**Institui nas escolas públicas,
a Semana de Estudos da
Constituição Federal e da
Constituição Estadual, no
âmbito do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Semana de Estudos da Constituição Federal e Constituição Estadual, nas escolas públicas da rede estadual do Ceará, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre a importância do conhecimento dessas legislações como instrumento de garantia dos direitos e deveres do cidadão, com o intuito de construir uma sociedade mais digna e mais justa

Parágrafo Primeiro - A aplicação do disposto no *caput* deste artigo consistirá na realização de palestras, debates, simpósios e cursos, exibição de filmes e vídeos, encenação de peças teatrais e concursos literários, relacionados com os temas abordados

Parágrafo Segundo - Os órgãos governamentais do Estado estabelecerão os critérios a serem observados para implementação da Semana de Estudos da Constituição Federal e Estadual

Artigo 2º - A Semana de Estudos da Constituição Federal e Estadual deverá ocorrer na primeira semana do mês de outubro, em comemoração à promulgação da Constituição Federal de 1988

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 05 de fevereiro de 2010.**


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
VICE-LÍDER PDT



JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 205 de nossa Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida pelo Estado e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

O artigo 211, parágrafo 3º, por sua vez, prevê que caberá aos Estados e ao Distrito Federal atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio. Já o artigo 212 indica que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a aplicar 25% no mínimo da receita resultante da tributação, compreendida também a resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O presente projeto propõe a instituição da *Semana de Estudos da Constituição Federal e Constituição Estadual*, nas escolas públicas da rede estadual do Ceará, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre a importância do conhecimento dessas legislações como instrumento de garantia dos direitos e deveres do cidadão.

Como o exercício da cidadania pressupõe um efetivo processo educacional para formação de cidadãos instruídos, acreditamos que a efetivação da ação supracitada venha exatamente fomentar o exercício pleno da cidadania, preparando os mesmos à participação no processo político do Estado, seja através do direito de voto, seja através dos outros meios de participação popular.

No momento que estes instrumentos forem repassados aos nossos alunos, estes terão interesse em acompanhar e discutir as decisões tomadas por nossos agentes políticos, e isso em última instância, apenas tende a favorecer a consecução dos interesses públicos, uma vez que o princípio democrático num Estado de Direito torna indispensável a participação popular nas tomadas de decisão.

Assim, ciente da função institucional a qual me foi atribuída, proponho o presente projeto, certo da sensibilidade e sapiência dos membros desta Augusta Casa para aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de fevereiro de 2010.


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
VICE-LÍDER PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

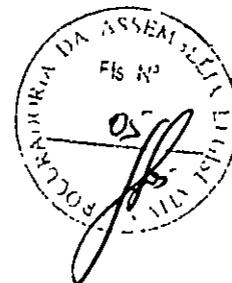
Em 11/02/2010 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 11 de 2 de 10
Quarta-feira

De acordo com art 183
Do Regulamento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Comissão de Justiça, Educação e Serviço Público
Em _____



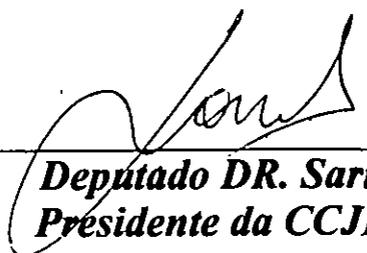
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 15 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

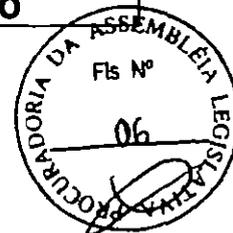
Comissão de Justiça, em 11 / 02 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



Projeto de Lei n.º	15/2010
Autoria	DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO



Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2010



Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dra. INGRID MARIA MACEDO ALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO.034/10
PROJETO DE LEI N° 15/2010
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI, NAS ESCOLAS PÚBLICAS,
SEMANA DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 15/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FERREIRA ARAGÃO, que "INSTITUI, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, A SEMANA DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Ao debruçarmo-nos sobre a proposição em foco, constatamos que a mesma trata da instituição, nas escolas públicas, da semana de estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, no âmbito do Estado do Ceará e, sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição



PARECER Nº LO.034/10
PROJETO DE LEI Nº 15/2010
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, A SEMANA DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo”¹.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva ², consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

II.I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seus artigos 23, inciso V, e 24, inciso IX, respectivamente abaixo:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

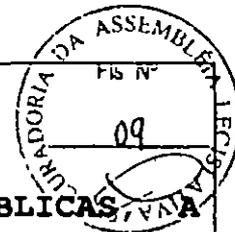
(...)

¹ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006, p 640

² SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006, p 608



PARECER N° LO.034/10
PROJETO DE LEI N° 15/2010
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI, NAS ESCOLAS PÚBLICAS,
SEMANA DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ



24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto:"

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso V, e 16, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

(...)

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto:"

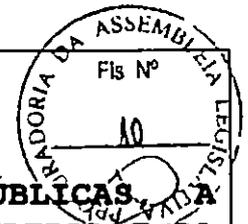
O art. 23, inciso V, da Constituição Federal prevê as regras de competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para legislar sobre cultura, educação e ciência.

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 24, IX, da Carta Magna Federal e art. 16, IX, da Carta Magna Estadual.

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à educação como bem reza em sua ementa (Institui nas escolas



PARECER N° LO.034/10
PROJETO DE LEI N° 15/2010
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, A SEMANA DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



públicas a semana de estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa às fls) 03, e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

Em seu artigo 215, caput, a Constituição Estadual conceitua a educação bem como define seus princípios, senão vejamos:

"Art. 215. A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas".

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:



PARECER N° LO.034/10
PROJETO DE LEI N° 15/2010
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI, NAS ESCOLAS PÚBLICAS,
SEMANA DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ



"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV - CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêm, em matéria referentes à legislação sobre educação, a competência do Estado, para legislar sobre o assunto, concorrentemente



PARECER N° LO.034/10
PROJETO DE LEI N° 15/2010
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, A SEMANA DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



com a União e o Distrito Federal, conclui-se pela sua ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, uma vez que, na mesma, não há descumprimento de nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, **não ensejando, deste modo, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2° CF/88 e art. 3° CE/89).**

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Segundo nosso entendimento, a proposição em balla, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo.

Destarte, posicionamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se



PARECER N° LO.034/10
PROJETO DE LEI N° 15/2010
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI, NAS ESCOLAS PÚBLICAS A SEMANA DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



ajusta à exegese dos artigos 23, V, e 24, IX, da Carta Magna Federal, e dos artigos 15, V, 16, IX, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de março de 2010.


Edgard Martins Bezeira Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Ingrid Macedo Alves
OAB/CE 18.460

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 13 de abril de 2010



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 13 de abril de 2010

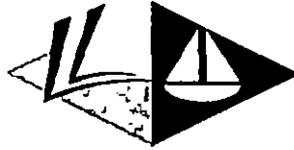


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 13 de abril de 2010



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 15 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Loureiro

Comissão de Justiça, em 16 de Abril de 2010

PARECER

Favorável

El suprimen los parágrafos 1º y 2º do artigo 1º

RELATOR

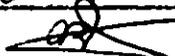
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 12 de Maio de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

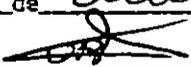
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 13 de agosto de 2010


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 13 de maio de 2010


1º Secretário

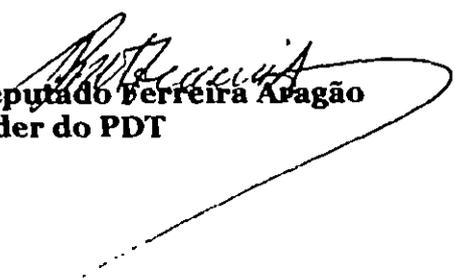
Fortaleza, 11 de maio de 2010

Ofício n.º /2010

EXMO SR.
Deputado Dr. José Sarto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Ceará

O Deputado abaixo assinado no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem a presença de V Exa , solicitar a supressão no Projeto de Lei nº 15/2010 de sua autoria, que **“Institui nas escolas públicas, a Semana de Estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, no âmbito do Estado do Ceará”, dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º.**

Certo de poder contar com a vossa prestimosa atenção, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.



Deputado Ferreira Aragão
Líder do PDT



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 15/10

INSTITUI NAS ESCOLAS PÚBLICAS, A SEMANA DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

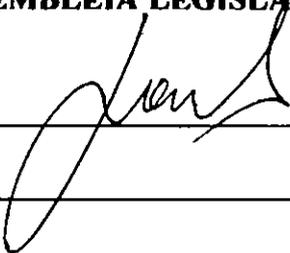
DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Estudos da Constituição Federal e Constituição Estadual, nas escolas públicas da rede estadual do Ceará, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre a importância do conhecimento dessas legislações como instrumento de garantia dos direitos e deveres do cidadão, com o intuito de construir uma sociedade mais digna e mais justa

Art. 2º A Semana de Estudos da Constituição Federal e Estadual deverá ocorrer na primeira semana do mês de outubro, em comemoração à promulgação da Constituição Federal de 1988

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de maio de 2010



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.

EM 26 MAIO 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E UM

INSTITUI NAS ESCOLAS PÚBLICAS, A SEMANA DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

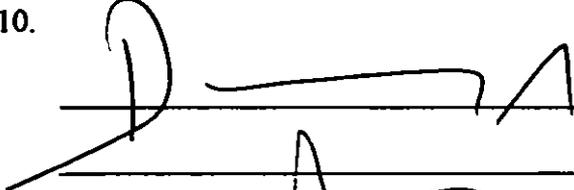
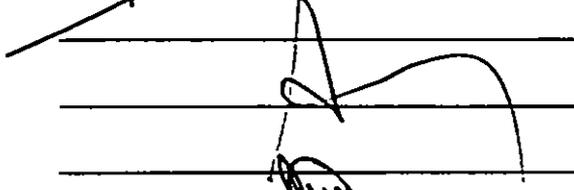
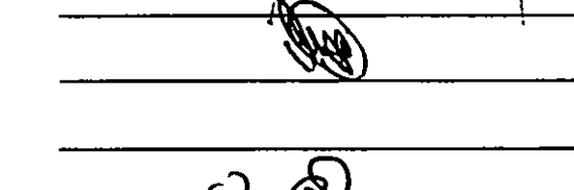
DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Estudos da Constituição Federal e Constituição Estadual, nas escolas públicas da rede estadual do Ceará, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre a importância do conhecimento dessas legislações como instrumento de garantia dos direitos e deveres do cidadão, com o intuito de construir uma sociedade mais digna e mais justa

Art. 2º A Semana de Estudos da Constituição Federal e Estadual deverá ocorrer na primeira semana do mês de outubro, em comemoração à promulgação da Constituição Federal de 1988

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2010.

	DEP DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE
	3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT
	4º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 101
De 13 / maio / 2010

LEI Nº 1472 de 25 / 10
PUBLICADA EM 21 / 5 / 10
Guaraná

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 21 / 6 / 10
Guaraná